



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO**  
PALÁCIO MOYSÉS VIANNA"  
**Unidade Central de Controle Interno**

PM/Of. UCCI nº 028/2024

Em 01 de agosto de 2024.

Ilmo. Sr. Presidente:

Ao cumprimentá-lo, vimos, mui respeitosamente, no cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei 4.242, de 27/09/2001, no Decreto 3.662, de 21/05/2003, alterações na Lei 7.444/2018 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, **no apoio ao trabalho de Controle Externo exercido pela Câmara de Vereadores**, referentes ao exercício dos atos da gestão de 2024, por ser de caráter prescrito às atribuições da UCCI, **responder ao Ofício de nº 279/2024/CM-FC, recebido, em 26/07/2024, através do protocolo desta Controladoria Municipal**, o qual encaminha cópia do requerimento do Sr. Enrique Civeira, dessa Casa Legislativa de Sant'Ana do Livramento, nos seguintes termos:

*"Tendo em vista o Pregão Eletrônico nº 0001/2024 - Registro de preços de locação de estruturas para eventos, solicito cópia do parecer ou relatório operacional, da Unidade Central de Controle Interno Interno - UCCI, da Prefeitura Municipal de Sant'Ana do Livramento, relacionado ao referido processo licitatório".*

Diante disso, encaminha-se, em anexo, cópia do Parecer UCCI de nº 010/2024, expedido em 26/03/2024 e Parecer UCCI de nº 024/2024, expedido em 24/06/2024, destinados à Promotoria de Justiça Especializada de Sant'Ana do Livramento, a Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer e ao Departamento de Licitações e Contratos.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente.

Suzi Liane Lottif Vieira  
OAB/RS 102048 Mat. 22645  
Auditora Chefe da UCCI

Presidente da Câmara de Vereadores  
**Nesta Cidade**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
"Palácio Moysés Vianna"  
Unidade Central de Controle Interno**

**PARECER nº 010/2024**

**UNIDADE SOLICITANTE:** Promotoria de Justiça Especializada de Sant'Ana do Livramento.

**FINALIDADE:** Parecer relativo ao Pregão Eletrônico 01/2024, Objeto: Registro de Preço para locação de estrutura para eventos.

**ORIGEM:** Ofício nº 01234.000.082/2024-0001 - Procedimento nº 01234.000.082/2024 da Promotoria Especializada de Sant'Ana do Livramento.

A presente manifestação cuida de diligências, solicitadas pelo Exmo. Promotor de Justiça, Dr. José Eduardo Gonçalves, a fim de instruir o Procedimento nº 0123.000.082/2024, sobre controle/auditoria referente ao contrato para locação de espaço para realização do carnaval de Santana do Livramento – pregão eletrônico 001/2024 (PA 614/2024), através do Ofício de nº 01234.000.082/024-0001, recebido no e-mail desta Controladoria Municipal em 18/03/2024.

Diante do recebimento do Ofício da Promotoria de Justiça Especializada de Sant'Ana do Livramento, em 18/03/2024, foi expedida a Requisição de documentos e/ou informações UCCI de nº 044/2024, destinada ao Departamento de Licitações e Contratos, da Secretaria Municipal da Fazenda, solicitando a documentação pertinente.

Em 19/03/2024, foi recebido, no protocolo desta Controladoria Municipal, o Processo Administrativo nº 614/2024, referente ao Pregão Eletrônico nº 01/2024, do Chefe do Departamento de Licitações, **tendo sido, de imediato, encaminhada cópia digitalizada do processo administrativo, na íntegra, ao Exmo. Promotor de Justiça.**

Ato contínuo, diante das atribuições intrínsecas a esta Controladoria, foi iniciada análise do referido certame, em atendimento a solicitação do Órgão Ministerial, sob acompanhamento da Chefia da UCCI, conforme documentação anexa. Assim, importante que se registre que o acompanhamento deste processo dar-se-á dentro dos limites pertinentes que abrangem a análise e fiscalização dos atos de licitação, tão somente no que abrange a contratação da locação da estrutura para eventos, realizada dentro do



Pregão 01/2024, por se tratar de fato pontual denunciado no Ministério Público e repassado a esta Unidade de Controle Interno para manifestação legal em exíguo espaço de tempo.

**A Diligência buscou apurar quaisquer irregularidades existentes na contratação, através do referido processo,** na modalidade de Pregão Eletrônico.

A verificação foi elaborada com base na disciplina conferida pela Lei nº 14.133/21 para aquisições e serviços comuns.

Na apuração foram analisadas as consequências pontuais do caso concreto em presença de cada negativa de possíveis desatendimentos da normativa; se poderia ser suprida mediante justificativa ou enquadramentos específicos, ou se deveria haver complementação da instrução para o atual procedimento licitatório e posteriores.

Após detida avaliação do processo e esclarecimentos recebidos da Secretaria de Cultura Esporte e Lazer, Sra. Sandra Pontes e do Procurador Geral do Município, Sr. Felipe Vaz, foi elaborado o presente Parecer, com a verificação das seguintes circunstâncias:

## 1. DOS FATOS

1. Trata-se de procedimento licitatório, protocolado sob o nº 614/2024, na Modalidade de “Pregão Eletrônico” nº 001/2024, cujo objeto é a “Registro de Preço para locação de estrutura para eventos”; (capa do processo)
2. Verificou-se que o procedimento licitatório foi iniciado com a abertura de processo administrativo único, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado e rubricado (Lei 14.133/2021);
3. Os autos foram instruídos com o devido ato de designação dos membros da equipe de pregão (art. 7, da Lei nº 14.133/2021); (fl. 76)
4. Foi designado para FISCAL DO CONTRATO o Sr. SYLDIO PORTO DIAS NETO, mat. 8.20451; (fl. 38)
5. Não consta nos autos o Plano de contratações anual (art. 12, VII, § 1, da Lei 14.133/2021);
6. Existe declaração do ordenador de despesa, entretanto apesar do procedimento licitatório conter a indicação dos recursos próprios para a despesa, o saldo do recurso orçamentário, no valor de R\$ 70.596,00 (fl. 30) se mostra insuficiente para o objeto proposto (art. 16, II, da Lei Complementar nº 101/2000);
7. Há autorização da autoridade competente permitindo o início do procedimento licitatório (fls. 29 e 36);
8. A solicitação para a contratação, com a respectiva justificativa e autorização constam dos autos; (fls. 30 e 39)



9. Há Estudo Técnico Preliminar contemplando de forma sucinta a descrição da necessidade, a estimativa do valor, a manifestação sobre parcelamento e sobre a viabilidade da contratação. Há análise de riscos de forma sucinta (fls. 31/32 e 40/42);
10. Existe no processo licitatório Termo de Referência (art. 18, II, da Lei 14.133/2021). O Termo de Referência, apesar de sintético, contempla definição do objeto, fundamentação da contratação, descrição da solução, requisitos da contratação, critérios de medição e de pagamento, forma de seleção do fornecedor, estimativas do valor da contratação. (fls. 33/35 e 43/47)
11. Consta, nos autos, o levantamento prévio de preço, como base para formação da média a ser adotada no edital; (art.18, IV, da Lei 14.133/2021) (fls. 49 e 63)
12. Foi identificado nos autos o número mínimo de consulta a três orçamentos; (art.23, da Lei 14.133/2021) (fls. 50/61 e 63/74)
13. Foi identificado, na pesquisa direta com fornecedores, que os orçamentos contêm: a) descrição do objeto; b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente; c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato; d) data de emissão; e e) nome completo e identificação do responsável; (fls. 49 a 74)
14. A modalidade de licitação está compatível com as normativas estabelecidas pela Lei 14.133/2021;
15. Os autos estão instruídos com o Edital da licitação (fls. 78 a 96);
16. Foi identificado documento que registra “o ato de publicação”, dentro dos autos (folha 136 a 142);
17. O edital contempla participação de ME/EPPs e entidades equiparadas; (fl. 79)
18. O Edital indica sucinta e claramente o objeto da licitação, com definição de local e horário para participação; (folha 78)
19. Verifica-se que há Parecer da Procuradoria Jurídica de nº 0070/2024 - PJM, com conclusão favorável pela “**legalidade do procedimento e aprovação das minutas de Edital e Ata de Registro de Preços**”. (fls.129/132)
20. Foi exigido e observado o cumprimento do disposto no art. 7º, XXXIII da Constituição Federal, quanto a proibição de trabalho infantil;
21. Quanto ao Edital, verificou-se que o prazo da entrega somente está explícito na **minuta** da ata, ANEXO IV (fl. 93):

**“3.2.** Os serviços deverão ser entregues, de forma parcelada ou total, **conforme requisitado pelas Secretarias requerentes**, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis da “ordem de Fornecimento” expedida pela Secretaria requerente, **correndo por conta do contratado as despesas decorrentes de fretes, embalagens, seguros, mão de obra, etc.”**



22. Verifica-se, ainda, que há Parecer Jurídico, por solicitação do Departamento de Licitações e Contratos, através do Memorando 074/2024, de 14 de fevereiro de 2024, acerca do pedido de impugnação ao edital realizado pela empresa LS PRODUÇÕES, “em fase de recurso”, **onde a Analista Jurídica manifesta-se pela “acolhida” dos argumentos do Pregoeiro**; (folhas 162 a 163, verso)
23. Já nas folhas 164 e 165, dos autos, foi vislumbrado, através do Memorando de nº 019/2024/SMCEL, **expedido, em 15/02/2024, pela Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer, Sra. Sandra Pontes, onde se manifesta pela contrariedade** aos argumentos apresentados pelo Pregoeiro, que nesta oportunidade, requer:

*“...requisito o prosseguimento do processo a fim de garantir ampla concorrência e participação de todos os interessados que porventura manifestem o interesse em participar do certame”.*

24. Consta dos autos a apresentação da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômico-financeira e a comprovação da regularidade fiscal. Há, nos autos, **decisão da autoridade administrativa justificando o porquê de cada um dos requisitos exigidos** para a habilitação/qualificação e inabilitação dos licitantes;
25. Foram verificadas diante das disposições normativas do certame, através do respectivo edital, que o Pregoeiro encontrava-se na livre disposição de seu juízo de mérito, com razoáveis argumentos que o levaram à **habilitação dos fornecedores vencedores do certame, bem como da inabilitação dos fornecedores recorrentes, com a devida análise do recurso administrativo**;
26. Quanto aos **recursos apresentados, verificou-se que** foram tempestivos e estão anexados ao processo; (fls. 203 a 289)
27. Foi identificado dentro dos autos, à fl 289 e verso, **o Parecer da Procuradoria Jurídica de nº 148/2024 - PGM**, expedido em 14/03/2024, Assunto: Análise da decisão de recursos, que se manifesta:

*“...analisados os recursos interpostos e as decisões recursais LOTE 1 - folhas 261 a 269 e LOTE 2 - folhas 278 à 288, **não se verifica que as razões de decidir do senhor pregoeiro tenham desatendido a Lei** de Licitações, o edital, ou mesmo os princípios do direito administrativo que visam garantir a competitividade e a lisura do certame, utilizando-se das próprias razões de decidir do pregoeiro.”*

28. Há nos autos despacho exarado pela Exma. Prefeita Municipal (fl. 289, verso): **Acolho a manifestação do pregoeiro, assistindo razão a PGM. Prossiga-se.”**



29. Foram identificadas as Atas de Registro de Preços, devidamente assinadas pelas partes, devidamente qualificadas, nos autos do processo fls. 321 a 333;
30. Por fim, foi identificado, nos autos do processo, juntada de cópia da publicação do extrato do contrato, fl. 334;

## 2. DA PRELIMINAR

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Arts. 31 e 74 da Constituição Federal e na Lei Municipal nº 4.242, de 27/09/2001, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio, concomitante e posterior dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar de que a presente manifestação atende às determinações legais da legislação regulamentadora dos procedimentos e atribuições desta Controladoria, além da orientação do Tribunal de Contas do Estado. **Visando o atendimento da solicitação da Promotoria de Justiça Especializada**, mencionamos, a seguir, as considerações que entendemos cabíveis.

## 3. DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, PERTINENTE AO CASO CONCRETO:

- Constituição Federal;
- Lei 14133, de 1º de abril de 2021;
- Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023;
- Decreto Municipal nº 10.852, de 17 de janeiro de 2024;
- Decreto Municipal nº 10.854, de 18 de janeiro de 2024;

## 4. DA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme a Doutrina, Licitação é o “procedimento adotado pela Administração Pública para contratar obras e serviços, ou para adquirir bens e mercadorias, tornando pública a contratação mediante edital e permitindo que todos os interessados concorram, visando obter o melhor preço e a melhor qualidade”.

É “o antecedente necessário do contrato administrativo; o contrato é o consequente lógico da licitação”.



O Pregão é definido pela Lei nº 14.133/2021, no seu inciso XLI do artigo 6º, como a “***modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto***”. Por ser dedicado à aquisição de bens e serviços comuns, o pregão possui rito simplificado para a licitação.

No pregão, a disputa pelo objeto é feita por meio de lances verbais e sucessivos entre os licitantes a fim de adquirir bens e serviços comuns, de forma ágil e simplificada.

Assim, a partir da Nova Lei de Licitações, o Pregão passa a ser obrigatório para a contratação de todo e qualquer bem ou serviço comum, a partir de dois critérios de julgamento: (i) menor preço; ou (ii) maior desconto.

A definição de bens e serviços comuns está prevista no inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021: “***aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado***”.

Além de prever as modalidades de licitação, a Lei 14.133/2021 estabelece, os tipos de julgamento das propostas, que devem ser previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Importante destacar, ainda, o artigo art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, preceitua que o processo de licitação pública somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, vejamos:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

#### **Recomendações de atendimento aos dispositivos que merecem ressalva, diante da presente Auditoria, segundo a Lei 14.133/2021:**

**Item 4 - DOS FATOS** – Neste caso, recomendamos que sejam, preferencialmente, designados como fiscais de contratos servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública.

A

**Item 5 - DOS FATOS** - Destaque-se que, para as contratações sob a égide da Lei nº 14.133/21, a orientação é de que estas devem constar no Plano de Contratações Anual. Na realização de licitações e na execução dos contratos de todas Secretarias, não somente neste caso específico.

Apesar de existirem elementos dos quais cabem as devidas justificativas, por não existirem no processo, conforme art. 18, § 2, recomenda-se demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração e capacitação de servidores efetivos para fiscalização e gestão contratual, considerando serem eventos corriqueiros previstos no calendário anual de eventos.

**Item 6 - DOS FATOS** - O valor do orçamento das Requisições de nº 026/2023 e 027/2023 no total de R\$ 255.541,00 (fl. 29) e R\$ 385.328,00 (fl. 38), para os fins de atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, deve ser adequado com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício. Não se deve contar com valores de créditos adicionais, mas ser realizada a despesa de forma planejada e prévia no orçamento, com recurso orçamentário suficiente. Tratando-se de contratação que envolva a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, tem que constar dos autos estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração sobre adequação orçamentária e financeira.

**Item 9 - DOS FATOS** – Considerando a secretaria requerente, de “Cultura, Turismo e Lazer”, e a finalidade do objeto “eventos”, recomenda-se que o Estudo Técnico Preliminar **especifique as possíveis festividades a serem realizadas, conforme calendário de eventos municipais;**

Nesse sentido, recomendamos que seja revisado o estabelecido na lei nº 8.222, de 08 de fevereiro de 2024, e incluído os eventos de carnaval.

**Item 10 - DOS FATOS** – Recomendamos que seja certificado nos procedimentos licitatórios que o Termo de Referência está alinhado com o Plano de Contratações Anual a ser desenvolvido, além de outros instrumentos de planejamento da Administração, como Plano Diretor, por exemplo.

Outrossim, ratificamos que a estimativa do valor da contratação, no termo de referência, deve possuir saldo de recurso orçamentário suficiente.

Apesar de ser evidente que será analisado, quando da inspeção a ser realizada pelo Corpo de Bombeiros Militar de Sant'Ana do Livramento, nos eventos que irão ocorrer, **recomenda-se que seja sempre reproduzido no**

**Termo de Referência aspectos relevantes e essenciais, de caráter técnico** como os descritos na RESOLUÇÃO TÉCNICA CBMRS N.º 05 – PARTE 4A, PROCESSO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO: EVENTOS TEMPORÁRIOS 2017, cite-se como exemplo: número máximo de pessoas nas arquibancadas, o que interfere diretamente no comprimento e degraus dispostos, entre outros itens de suma importância dos objetos contratados, **circunstâncias estas que fogem à fiscalização factual específica da UCCI**, mas que integram aspectos contratuais do processo.

Desde já, registramos que, analisando as possíveis e mais graves irregularidades que poderão vir a ser consideradas e verificadas pelo Exmo. Promotor de Justiça, Corpo de Bombeiros, órgãos fiscalizatórios como Câmara de Vereadores, Tribunal de Contas do Estado – RS e, inclusive por esta Controladoria Municipal, ainda que qualquer pessoa física ou empresa jurídica que trabalhe no ramo de atividades em eventos provisórios, como o carnaval, deva ter ciência, estar atualizada constantemente e, consequentemente, atender obrigatoriamente as resoluções expedidas pelo Corpo de Bombeiros, para segurança, proteção e prevenção contra incêndios, por tratar-se de vultoso número de pessoas envolvidas nesses eventos públicos, recomenda-se que, de forma expressa e taxativa, as resoluções pertinentes a eventos e construções devam constar no Termo de Referência, Edital e Minuta do Contrato, gerando maior controle pelos Órgãos de Fiscalização e evitando riscos de acidentes e prejuízos/responsabilizações ao Erário por eventuais “objeções de não constarem expressamente no Edital”, vindo, de outra forma, em respostas de impugnações e disponibilizações identificadas por esta Controladoria Municipal, no Portal de realização do Pregão Eletrônico do Banrisul (fls. 293/317), o que de forma alguma eximiria tal responsabilidade dos empresários em situações de acidentes.

Ainda assim, por prudência e considerando os acidentes fatais ocorridos e publicados em mídias nos últimos anos, esta Controladoria Municipal recomenda que se formalize Termo de Notificação de ciência, firmado, pelos proprietários das empresas que irão prestar o serviço nos eventos, quanto ao atendimento integral da RESOLUÇÃO TÉCNICA CBMRS N.º 05 – PARTE 4A, PROCESSO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO: EVENTOS TEMPORÁRIOS 2017, expedida pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA, CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL, DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA, PREVENÇÃO E PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS.

Cabem, nesse sentido, pertinentes esclarecimentos da Administração Municipal, através de seus Gestores, Secretaria de Cultura, Turismo e Lazer e Secretaria Adjunta da Fazenda Municipal, quanto a não especificações demaisadas de exigências de qualificações técnicas dos objetos para não ferir a competitividade licitatória, optando por exigências objetivas. Entretanto, recomendamos que seja cientificado, formalmente, o

**fiscal de contrato, o qual detém função e responsabilidade pessoal sobre a verificação detalhada e específica dos materiais recebidos, os quais DEVEM atender item a item, todas especificações e ditames da Resolução expedida pela Secretaria de Segurança Pública.**

**Item 11, 12 e 13 - DOS FATOS** – Por conseguinte, buscando a atuação preventiva em que atua esta Controladoria Municipal, informamos que este item é de fundamental atendimento pelos agentes responsáveis pelas pesquisas, para busca de eficácia e economicidade dentro da Administração Pública, devendo ser considerado para todos procedimentos licitatórios que serão realizados em todas Secretarias.

Recomenda-se que os agentes responsáveis pela pesquisa, após análise dos levantamentos de preços, utilizem das devidas justificativas plausíveis e legais para esclarecer a metodologia utilizada, em especial para desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável.

A pesquisa de preços direta com fornecedores para o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação, deve levar em conta que preços coletados superiores ao mercado não serão considerados para compor a média, como exemplo o item 2, "camarote" e o item 4, "grades de contenção", terceiro orçamento fornecido pela empresa Jaine Batista Mattos, no qual dobra o valor comparado a das outras duas empresas fornecidas e por mais que o agente responsável pela pesquisa não tenha encontrado orçamento no sistema Licitacon do TCE/RS, compulsando os autos percebe-se que empresas do ramo da atividade, localizadas em Sant'Ana do Livramento, apresentaram propostas com preços que refletem o preço de mercado, ou seja, existiam mais empresas que poderiam ser consultadas para média do orçamento.

Recomenda-se que a pesquisa de preços para realização da média do orçamento seja feita, preferencialmente, com empresas do Estado do Rio Grande do Sul.

Ainda, como prévia atividade orientativa, recomendamos que após pesquisas diretas com fornecedores, conste dos autos a relação/demonstração de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas, com a finalidade de atender ao princípio da transparência das atividades dos Setores de Compras.

Informamos que a menção às Resoluções do Corpo de Bombeiros não exime a responsabilização da Administração, nem atende aos princípios da eficiência e efetividade, motivos pelos quais recomendamos que, para os próximos procedimentos licitatórios, o Termo de Referência seja elaborado de forma mais detalhada quanto a descrição do material/produto. Que dentro do possível, sejam retirados os dados específicos da Resolução mencionada e



transcritos no Termo de Referência, como, por exemplo, “estrutura tubular de ferro e número máximo de pessoas na arquibancada”.

Recomendamos, também, que a Administração oriente, formalmente, todos agentes responsáveis pelo levantamento de preços, quanto as pesquisas realizadas no sistema LicitCon do TCE/RS, para que apliquem no “filtro de pesquisas” de forma mais especificada, correta e adequada, pois: “metros” não podem ser equiparados a “conjunto”, (fl. 58); quantidade: “70,00” unidades: “dia” não significa o mesmo em valores que quantidade: “24” unidade: “horas”; que há diferença entre VI. Un. Homolog. e VI. Total Homologado.

**Item 21 - DOS FATOS** - Recomendamos que, em todos procedimentos licitatórios, sejam colocados, também, seus elementos característicos no Edital, incluindo prazos mínimos de antecedência para solicitação do serviço, **especificamente no item que estabelece “DA ENTREGA, DO PRAZO E DA ATESTAÇÃO”;**

**Item 22 - DOS FATOS** - Registre-se que, no primeiro Parecer da Procuradoria Jurídica, vislumbra-se argumentos em prol do Edital e Ata de Registro de Preços, não havendo qualquer referência a ratificações ao Edital e Ata de Registro de Preços. Nesse sentido, *s.m.j*, visando atendimento do princípio da Segurança Jurídica nas decisões dos Gestores, sugerimos a elaboração de um *checklist* das verificações a serem realizadas pelos participantes dos procedimentos licitatórios, nos itens dos Editais.

**Item 24 - DOS FATOS** - Diante do recurso administrativo, anexado as fls. 271 a 276, decisão anexada as fls. 278 a 288, do processo licitatório, e Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, **recomendamos o atendimento, de imediato, do Item 18 do edital - “DAS RESPONSABILIDADE DO CONTRATADO”:**

“18.2. Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

18.3. Providenciar a imediata correção das deficiências e/ou irregularidades apontadas pelo CONTRATANTE.”

## **CONCLUSÃO:**

Não cabe, pois, a esta Controladoria Municipal a tomada de providências administrativas para saneamento dos atos irregulares, mas, por dever das atribuições, tem a função imperativa, derivada da LEI, de identificar e orientar quanto a necessidade de correção das falhas e erros que podem tornar os atos processuais, dentro das licitações, passíveis de apontamento, pelo Tribunal de Contas, trazendo prejuízo à Gestora.



O objetivo desta Controladoria é alertar para que tais atos sejam sanados, se assim for possível; suspensos, se em tempo; ou anulados, quando for o caso.

Desta forma, vimos sugerir a Prefeita Municipal que, anterior a possíveis apontamentos do TCE-RS, sejam tomadas as devidas providências regularizadoras em todos procedimentos licitatórios a serem realizados pela Administração Pública.

Tais providências encontram impositivos estabelecidos na lei nº 14.133/2021.

Quanto aos itens identificados com “irregularidades”, sugere esta UCCI, que, para saneamento dos procedimentos futuros, nas demais Licitações, seja o presente Parecer encaminhado ao Setor de Licitações para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Frisamos que a análise realizada no referido processo licitatório contempla o art. 19, IV, da Lei 14.133/2021:

*“IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;”*

Por fim, conclusivamente ao determinado pelo Órgão do Ministério Público, quanto a análise e manifestação dentro do presente processo licitatório, encaminhe-se o presente Parecer aos interessados, recomendando-se, consequintemente, que o Departamento de Licitações e Contratos seja alertado da necessidade de organização dos procedimentos licitatórios, autuando-se, por exemplo, “por pastas consecutivas numeradas”, com número máximo de folhas por pasta, para que não dificultem o manuseio, quando necessária a análise do processo, evitando desta forma que se desprendam dos autos e ocorram perdas de documentos.

É o Parecer.

Sant'Ana do Livramento, 26 de março de 2024.



Suzi Liane Lottif Vieira  
OAB/RS 102048 Mat. 22645  
Auditora Chefe da UCCI



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
"Palácio Moysés Vianna"  
Unidade Central de Controle Interno**

**PARECER nº 024/2024**

**UNIDADE SOLICITANTE: Promotoria de Justiça Especializada de Sant'Ana do Livramento.**

**FINALIDADE:** Parecer relativo ao Pregão Eletrônico 01/2024, Objeto: Registro de Preço para locação de estrutura para eventos; Fonte: Denúncia Anônima, junto ao Ministério Público.

**ORIGEM:** Ofício nº 01234.000.082/2024-0005 - Procedimento nº 01234.000.082/2024 da Promotoria Especializada de Sant'Ana do Livramento.

A presente manifestação cuida de diligências, solicitadas pelo Exmo. Promotor de Justiça, Dr. José Eduardo Gonçalves, através do Ofício de nº 01234.000.082/024-0005, recebido no e-mail desta Controladoria Municipal, em 05/06/2024, a fim de instruir o Procedimento nº 01234.000.082/2024, referente a *"denúncia anônima e da pesquisa de endereço constante dos autos, para análise técnica, notadamente sobre a situação cadastral da Receita Federal da empresa vencedora"*.

Diante do recebimento do Ofício da Promotoria de Justiça Especializada de Sant'Ana do Livramento, em 05/06/2024, foram iniciadas diligências no âmbito desta Controladoria, visando obter informações concretas sobre as alegações contantes na denúncia, expedindo-se, de imediato, a Requisição de documentos e/ou informações UCCI de nº 097/2024, destinada ao Departamento de Licitações e Contratos, da Secretaria Municipal da Fazenda, solicitando esclarecimentos e documentação pertinente.

Em 11/06/2024, foi recebido, no protocolo desta Controladoria Municipal, o Memorando nº 391/2024, expedido pela Secretaria Municipal Adjunta da Fazenda, Sra. Bianca Gonçalves dos Santos, encaminhando o Memorando Interno de nº 426/2024, expedido pelo Chefe do Departamento de Licitações e Contratos, Sr. Tiago B. de Los Santos, com assentamentos e documentação solicitada por esta UCCI.

Em 18/06/2024, novamente, foi diligenciado, por meio de requisição, o Processo Administrativo de nº 614/2024, Pregão Eletrônico nº 01/2024, ao Departamento de Licitações e Contratos, através do Doc. Eletrônico nº 116/2024, tendo sido, de imediato, encaminhado a esta UCCI.

Ato contínuo, diante das atribuições intrínsecas a esta Controladoria, foi iniciada análise desta, que já é a segunda denúncia recebida referente ao certame, em atendimento a solicitação do Órgão Ministerial, sob acompanhamento da Chefia da UCCI, conforme documentação anexa. **Assim, importante que se registre, o acompanhamento deste processo dar-se-á dentro dos limites pertinentes que abrangem a análise e fiscalização dos atos de licitação, tão somente no que se refere a contratação da locação da estrutura para eventos, realizada dentro do Pregão 01/2024, por se tratar de fato pontual denunciado no Ministério Público e repassado a esta Unidade de Controle Interno para emissão de manifestação formal.**

**A Diligência buscou apurar as irregularidades existentes “na contratação”, através do referido processo, na modalidade de Pregão Eletrônico.**

A verificação foi elaborada com base na disciplina conferida pela Lei nº 14.133/21 para aquisições e serviços.

Na apuração foram analisadas as consequências pontuais do caso concreto em presença de cada circunstância negativa geradora de possíveis desatendimentos à normativa; se poderia ser suprida mediante justificativa ou enquadramentos específicos, ou se deveria haver complementação da instrução para o atual procedimento licitatório e posteriores.

Após detida análise do processo e esclarecimentos recebidos da Secretaria de Cultura Esporte e Lazer, Sra. Sandra Pontes e da Secretária Adjunta da Fazenda, Sra. Bianca Gonçalves dos Santos, foi elaborado o presente Parecer, com a verificação das seguintes circunstâncias:

## **1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Trata-se de procedimento licitatório, protocolado sob o nº 614/2024, na Modalidade de “Pregão Eletrônico” nº 001/2024, cujo objeto é “Registro de Preço para locação de estrutura para eventos”.

Importante ressaltar que o referido processo licitatório, foi analisado com manifestação conclusiva por esta Controladoria Municipal, em 26/03/2024, através do Parecer UCCI de nº 010/2024, já naquele momento

solicitado pelo Exmo. Promotor de Justiça, Dr. José Eduardo Gonçalves, a fim de instruir o Procedimento nº 0123.000.082/2024, “sobre controle/auditoria referente ao contrato para locação de espaço para realização do carnaval de Santana do Livramento – pregão eletrônico 001/2024 (PA 614/2024)”, através do Ofício de nº 01234.000.082/024-0001, recebido no e-mail desta Controladoria Municipal, em 18/03/2024.

Após, em 05/06/2024, foi recebido o **Ofício de nº 01234.000.082/2024-0005**, **Procedimento nº 01234.000.082/2024**, da **Promotoria de Justiça Especializada de Sant'Ana do Livramento**, através do e-mail desta Controladoria Municipal, com nova denúncia anônima referente ao mesmo processo licitatório:

*“Referente a licitação 01/2024 processo 614/2024 Feita pela Prefeitura de SANTANA DO LIVRAMENTO - RS, a empresa vencedora da Licitação, RODRIGO BRUM EVANGELHO CNPJ 39.808.891/0001-42, não cumpriu com os documentos exigidos no edital, não possui registro da empresa nos órgãos competentes, e também as empresas participantes entraram com recurso alegando a irregularidade da habilitação do mesmo, deu-se o prazo, e a empresa não apresentou seu contra recurso, e mesmo assim as autoridades competentes mantiveram a habilitação da mesma. As estruturas já estão montadas no local, e com irregularidades técnicas. Já foram feitas denúncias e estão em desacordo com o edital da licitação mencionada acima. Pois uma das irregularidades é que se pede arquibancadas com 7 degraus e estão montando com 6 degraus, no edital também era vedada a sublocação de estruturas, ou seja, a empresa não possui em seus documentos atividades e CNAE para montagem de estruturas. (Município: Sant'Ana do Livramento)”*

Transcrevemos trechos do Parecer emitido por esta UCCI sob o nº 010/2024, sobre a parte inicial e final da denúncia, lembrando que toda manifestação emitida por Auditor de Controle Interno é devidamente embasada em “documentação específica”, formadora de um juízo de mérito que somente pode ser alterado mediante a apresentação de “novas provas”, que alterem evidentemente o discernimento anteriormente alcançado:

1. Os autos foram instruídos com o devido ato de designação dos membros da equipe de pregão (art. 7º, da Lei nº 14.133/2021); (fl. 76)
2. Foi identificado, na pesquisa direta com fornecedores, que os orçamentos contêm: a) descrição do objeto; b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente; c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato; d) data de emissão; e e) nome completo e identificação do responsável; (fls. 49 a 74)
3. O edital contempla participação de ME/EPPs e entidades equiparadas; (fl. 79)
4. Foi exigido e observado o cumprimento do disposto no art. 7º, XXXIII da Constituição Federal, quanto a proibição de trabalho infantil;
5. Verifica-se, ainda, que há Parecer Jurídico, por solicitação do Departamento de Licitações e Contratos, através do Memorando 074/2024, de 14 de fevereiro de 2024, acerca do pedido de impugnação ao edital realizado pela empresa LS PRODUÇÕES, “em fase de recurso”, onde a Analista Jurídica manifesta-se pela “acolhida” dos argumentos do Pregoeiro; (folhas 162 a 163, verso)
6. Já nas folhas 164 e 165, dos autos, foi vislumbrado, através do Memorando de nº 019/2024/SMCEL, expedido, em 15/02/2024, pela Secretaria de Cultura, Esporte

e Lazer, Sra. Sandra Pontes, onde se manifesta pela contrariedade aos argumentos apresentados pelo Pregoeiro, que nesta oportunidade, requer: "...requisito o prosseguimento do processo a fim de garantir ampla concorrência e participação de todos os interessados que porventura manifestem o interesse em participar do certame".

7. Consta dos autos a apresentação da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômico-financeira e a comprovação da regularidade fiscal. Há, nos autos, **decisão da autoridade administrativa justificando o porquê de cada um dos requisitos exigidos** para a habilitação/qualificação e inabilitação dos licitantes;

8. Foram verificadas diante das disposições normativas do certame, através do respectivo edital, que o Pregoeiro encontrava-se na livre disposição de seu juízo de mérito, com razoáveis argumentos que o levaram à **habilitação dos fornecedores vencedores do certame, bem como da inabilitação dos fornecedores recorrentes, com a devida análise do recurso administrativo**;

9. Quanto aos **recursos apresentados, verificou-se que** foram tempestivos e estão anexados ao processo; (fls. 203 a 289)

10. Foi identificado dentro dos autos, à fl 289 e verso, o Parecer da Procuradoria Jurídica de nº 148/2024 - PGM, expedido em 14/03/2024, Assunto: Análise da decisão de recursos, que se manifesta:

"...analisados os recursos interpostos e as decisões recursais LOTE 1 - folhas 261 a 269 e LOTE 2 - folhas 278 à 288, não se verifica que as razões de decidir do senhor pregoeiro tenham desatendido a Lei de Licitações, o edital, ou mesmo os princípios do direito administrativo que visam garantir a competitividade e a lisura do certame, utilizando-se das próprias razões de decidir do pregoeiro."

11. Há nos autos despacho exarado pela Exma. Prefeita Municipal (fl. 289, verso): **Acolho a manifestação do pregoeiro, assistindo razão a PGM. Prossiga-se.**

Em função do acima exposto, na auditoria realizada foram realizadas as seguintes recomendações no **Parecer UCCI de nº 010/2024, segundo a Lei 14.133/2021**:

"**Item 24 - DOS FATOS** - Diante do recurso administrativo, anexado as fls. 271 a 276, decisão anexada as fls. 278 a 288, do processo licitatório, e Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, **recomendamos o atendimento, de imediato, do Item 18 do edital - "DAS RESPONSABILIDADE DO CONTRATADO"**:

"18.2. Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

18.3. Providenciar a imediata correção das deficiências e/ou irregularidades apontadas pelo CONTRATANTE.""

Nesse sentido, quanto a estes fatos denunciados, registre-se que, **não cabe a esta Controladoria Municipal atuar na defesa de interesses particulares em face da Administração**, devendo manifestar-se somente em casos de grave lesão Erário, quando há risco de comprometimento aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional ou local sustentável, dispostos na Lei 14.133, de 01 de abril de 2021.

## 2. DA PRELIMINAR

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Arts. 31 e 74 da Constituição Federal e na Lei Municipal nº 4.242, de 27/09/2001, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio, concomitante e posterior dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar de que a presente manifestação atende às determinações legais da legislação regulamentadora dos procedimentos e atribuições desta Controladoria, além da orientação do Tribunal de Contas do Estado. **Visando o atendimento da solicitação da Promotoria de Justiça Especializada**, mencionamos, a seguir, as considerações que entendemos cabíveis.

## 3. DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, PERTINENTE AO CASO CONCRETO:

- Constituição Federal;
- Lei 14133, de 1º de abril de 2021;
- Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023;
- Decreto Municipal nº 10.852, de 17 de janeiro de 2024;
- Decreto Municipal nº 10.854, de 18 de janeiro de 2024;

## 4. DA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme a Doutrina, Licitação é o “*procedimento adotado pela Administração Pública para contratar obras e serviços, ou para adquirir bens e mercadorias, tornando pública a contratação mediante edital e permitindo que todos os interessados concorram, visando obter o melhor preço e a melhor qualidade*”.

O Município deve fazer uso das normas gerais de licitação e contratação para adquirir qualquer bem ou serviço que necessite. É o **antecedente necessário do contrato administrativo**; o **contrato é o consequente lógico** da licitação.

O contrato administrativo é o ajuste de vontades realizado entre particular e a administração pública com cláusulas específicas exigidas pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei 14.133 de 2021, que, por sua vez, disciplina sobre os procedimentos licitatórios.

Nesse sentido, o contrato administrativo é o instrumento utilizado pelo Órgão Público para se dirigir e atuar perante seus administrados, inclusive diante de situações como o recebimento dos bens e/ou serviços.

Os contratos administrativos são formados por acordos recíprocos de vontade com a finalidade de gerar obrigações expressas e formais entre os contratantes. Tanto a administração pública quanto os fornecedores celebram esses contratos com o intuito de obter resultados que são de interesse público.

O Pregão é definido pela Lei nº 14.133/2021, no seu inciso XLI do artigo 6º, como a “**modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto**”. Por ser dedicado à aquisição de bens e serviços comuns, o pregão possui rito simplificado para a licitação.

No pregão, a disputa pelo objeto é feita por meio de lances verbais e sucessivos entre os licitantes a fim de adquirir bens e serviços comuns, de forma ágil, simplificada e imensoal.

Assim, a partir da Nova Lei de Licitações, o Pregão passa a ser obrigatório para a contratação de todo e qualquer bem ou serviço comum, a partir de dois critérios de julgamento: (i) menor preço; ou (ii) maior desconto.

A definição de bens e serviços comuns está prevista no inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021: “**aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado**”.

Além de prever as modalidades de licitação, a Lei 14.133/2021 estabelece, os tipos de julgamento das propostas, que devem ser previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Importante destacar, ainda, o artigo art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, preceitua que o processo de licitação pública somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, vejamos:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

## 5. DO EXAME DOS FATOS NOVOS DA DENÚNCIA

Conforme se relatou, pelo fiscal nomeado, Sr. Syldio Porto Dias Neto, “no tocante a estrutura **conforme orientação do Corpo de Bombeiros e**

**do engenheiro Luiz Carlos responsável técnico pelo PPCI** (Plano de Prevenção Contra Incêndio), não foi possível montar as arquibancadas em sua totalidade, as estruturas faltantes foram substituídas sem ônus ao município por outros materiais de igual valor por não estar previsto no contrato, mas **vitais para a realização do evento com maior segurança.**" (grifo nosso)

Ocorre que os quesitos subjetivos de recebimento do objeto estipulado no Edital e Ata de Registro de Preço não obedeceram em sua totalidade, especificamente ao Item I. Logo deveriam ter sido recebidos somente 6 degraus, diante da orientação do Corpo de Bombeiros. Após, levado ao conhecimento da Gestora da Pasta, Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer, Sra. Sandra Pontes, para providências que entendesse cabíveis, como, por exemplo, revisão do valor do contrato, e após análise da Procuradoria Jurídica, sobre a diminuição de um degrau de arquibancadas, conforme art. 124, 125 e seguintes da Lei 14.133/2021:

*"Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*I - unilateralmente pela Administração:*

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;*
- b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;*

*...*  
*Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).*

Registre-se que não pode é se receber objeto diferente da Ata de Registro de Preço, firmada pela Gestora Municipal, sob a especulação de ser “sem ônus” para o Município.

Em momento algum da execução do contrato deveria ser a empresa contratada quem decide por uma “contrapartida da diferença no valor do serviço montado”, conforme consta no documento TERMO ADITIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA O MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO, exarado pela própria Empresa e encaminhada, em anexo, a resposta do fiscal do contrato.

Vislumbra-se nos documentos recebidos do fiscal, quebra de hierarquia de decisões que devem ser tomadas pela Gestora da Pasta e/ou pela Exma. Prefeita Municipal, as quais detêm órgão de consultoria jurídica a sua



disposição, caso necessário, como a Procuradoria Jurídica ou sua Assessoria Técnica.

Entre os princípios do direito administrativo, encontra-se o princípio da indisponibilidade do interesse público, que é um princípio implícito. Trata-se das sujeições administrativas, sendo limitações e restrições impostas à Administração com o intuito de evitar que ela atue de forma lesiva aos interesses públicos ou ferir os princípios legalidade e imparcialidade. Como exemplos de sujeições citamos a necessidade de realizar procedimento licitatório para poder contratar serviços e adquirir bens.

**A Administração não possui livre disposição dos bens e interesses públicos, uma vez que atua em nome de terceiros, a coletividade.**

Por consequência, impõem limitações ao recebimento de bens e/ou serviços, que devem ocorrer nos termos previstos em lei; a escolha de fornecedores, materiais e **aditivos desses**, depende da realização de licitação para firmar contratos.

O princípio da indisponibilidade do interesse público DEVE estar presente na atuação dos agentes públicos. A Administração Pública deve seguir o que está em lei, contrato e ata de registro de preço.

## 6. CONCLUSÕES

**Recomendações de atendimento aos dispositivos que merecem ressalva, diante da presente Auditoria, segundo a Lei 14.133/2021:**

- **RATIFICAMOS** a primeira orientação expedida no Parecer UCCI de nº 10/2024. Recomendamos que sejam, preferencialmente, designados como fiscais de contratos servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública;

- **NOTIFICA-SE** quanto a obrigatoriedade do estrito e rigoroso cumprimento do que dispõe a Lei 14.133/2021 e o Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2024, quanto a execução contratual, que **exige termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico e termo detalhado que comprove as exigências contratuais, conforme item 16 - DA ENTREGA, DO PRAZO E DA ATESTAÇÃO e item 3.4.:**

*"16.1. O recebimento e fiscalização do objeto da presente Ata de Registro de Preço se dará de acordo com o art. 140, da Lei Federal nº 14.133/21 e posteriores alterações.*

**16.2. A Contratante tem um prazo de 03 (três) úteis para manifestar-se aceitando ou rejeitando o objeto, após a entrega da Nota Fiscal.”**

Nesse sentido, os fiscais nomeados não tem poder de livre decisão da disposição sobre a coisa pública, toda atuação administrativa deve atender ao estabelecido em lei e contrato, instrumentos que determinam o que deve ser recebido, atendem ao interesse público e aos princípios da imparcialidade e competitividade.

À vista disso, quando o ordenamento jurídico conceder uma competência/poder a um agente público, essa competência representará também um dever sujeito a limitações legais e contratuais. **Assim, no caso concreto, o fiscal deveria agir conforme estabeleceu a Ata de Registro de Preços, firmada pela Gestora Municipal, visando o interesse público, não podendo escolher o que receber ou qual “contrapartida” receber, mesmo sendo “sem ônus” para Administração Pública.**

Nesse sentido, as especificações técnicas de materiais “*para a realização do evento com maior segurança*”, devem ser **reproduzidas no Termo de Referência, após o estudo técnico preliminar, com aspectos relevantes e essenciais, de caráter técnico** como os descritos na RESOLUÇÃO TÉCNICA CBMRS N.º 05 – PARTE 4A, PROCESSO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO: EVENTOS TEMPORÁRIOS 2017, cite-se como exemplo: número máximo de pessoas nas arquibancadas, o que interfere diretamente no comprimento e degraus dispostos, entre outros itens de suma importância dos objetos contratados, **circunstâncias estas que integram aspectos contratuais do processo.**

**Recomendações diante das informações recebidas da Pesquisa nos Sistemas, realizada pelo Técnico do Ministério Público, em atendimento à determinação superior do Promotor de Justiça:**

Inicialmente, ratificamos que **não cabe, pois, a esta Controladoria Municipal a tomada de providências administrativas** para saneamento dos atos irregulares, mas, por dever das atribuições, **tem a função imperativa, derivada da LEI, de identificar e orientar quanto a necessidade de correção das falhas e erros** que podem tornar os atos processuais, dentro das licitações, passíveis de apontamento, pelo Tribunal de Contas, trazendo prejuízo ao Município e responsabilização à Gestora, além do alerta de possíveis riscos que podem incidir sobre o Erário.

Conforme explicita orientação do Tribunal de Contas, a função precípua desta Controladoria é **ALERTAR** para que tais atos não ocorram e, caso venham a ocorrer, para que sejam sanados, se assim for possível; suspensos, se em tempo; ou anulados, quando for o caso, sem a interferência direta nos atos administrativos, quando então estaria ferindo o princípio da

segregação, que determina que “quem faz não fiscaliza e quem fiscaliza não faz”, se submetendo a responsabilidade solidária.

Desta forma, vimos sugerir a Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Lazer e ao Departamento de Licitações e Contratos, que observem de forma atenta a seguinte situação identificada, por aquele Órgão Ministerial:

**“Nome empresarial:** Cambrigde Consultoria e Gestão de Ativos Eireli **Nome fantasia:** N/I

*Empresa classificada em 2º lugar para o lote 01 (locação de som – sonorização).*

*Aparece no certame como Q50 Eventos e no sistema da Receita Federal como Cambrigde Consultoria e Gestão de Ativos Eireli. Nos sistemas abertos, consta a denominação Q50 Eventos Ltda, o que leva a crer se tratar de nome fantasia, pois seu CNPJ aponta situação cadastral ativa junto ao Infoseg.”*

**Primeira situação:** Recomenda-se que a Administração tome os devidos cuidados legais antes de uma possível e futura contratação, considerando que se trata de Empresa classificada em 2º lugar para o lote 01 e que está vigente a Ata de Registro de Preço realizada.

**Segunda situação:** Dar a efetiva e devida atenção quanto a possíveis participações em outras licitações por esta Empresa, considerando que na disputa de lances pode vir a aumentar o valor contratado, observando, na íntegra, as recomendações exaradas no Parecer UCCI de nº 10/2024, especificamente, quanto a realização da pesquisa de mercado e, consequentemente, o **atendimento do preço de mercado**.

Outrossim, considerando que o evento foi encerrado no dia 06-04-2024, a sugestão desta Controladoria à Administração Municipal, é que se imponham medidas de controle e execução rigorosas, pelos agentes públicos, em consonância restrita as cláusulas e itens expressos no Edital e na Ata de Registro de Preço, como forma de prevenir prejuízos e apontamentos.

Esta Unidade Central de Controle Interno, identificou, por diversas vezes, que muitas das irregularidades realizadas, ainda que “pequenas”, são pela falta de atenção dos fiscais, membros de comissão e servidores, do que esta expressamente estabelecido nos editais, atas de registro de preço e planos de trabalho, sendo documentos que atendem as normativas municipais e que obrigatoriamente passam pelo crivo da Procuradoria Jurídica e da Gestora Municipal, bastando a leitura e **limitação ao cumprimento dos seus itens e cláusulas expressas**.

Alertamos para as irregularidades identificadas, a fim de que sejam evitadas em futuras contratações, sob pena apontamento e possíveis responsabilizações dos servidores incumbidos de sua Execução e Fiscalização.

Que, anterior a possíveis apontamentos do TCE-RS, sejam tomadas as devidas providências regularizadoras e preventivas em todos procedimentos licitatórios a serem realizados pela Administração Pública.

Frisamos que a análise realizada no referido processo licitatório contempla o art. 19, IV, da Lei 14.133/2021:

*"IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;"*

Por conseguinte, no estrito cumprimento das atribuições legais desta Controladoria, informamos ao Exmo. Promotor de Justiça, Dr. José Eduardo Gonçalves e ao Técnico do Ministério Público, que em diligências para manifestação conclusiva no Parecer UCCI de 10/2024, esta Controladoria Municipal efetivou consultas, à época, ao Sistema LicitCon Cidadão, do Tribunal de Contas do Estado - RS, dos valores dos objetos licitados no referido pregão, em busca de preços estabelecidos pelas Empresas em suas propostas com outros Municípios. Durante a referida diligência, informamos que foram encontrados registros de algumas das Empresas com contratos realizados com outros Municípios, tendo sido feitas as devidas recomendações destinadas ao Departamento de Licitações e Contratos, especificadas no Parecer UCCI de nº 10/2024, referente a pesquisa de preço, o que corrobora a recomendação de evitar que Empresas com "nome fantasia" participem e aumentem em decorrência de seus lances, os valores dos preços que serão contratados pelo Município de Sant'Ana do Livramento quando da adjudicação e homologação.

Segue o link, caso esse Órgão Ministerial queira efetuar diligências próprias:

[https://portal.tce.rs.gov.br/aplicprod/f?p=50500:19:::NO:RP,19,RIR::&cs=3BQICy\\_Gq0WSosdHEYHPhqPsEeUrjJbqFTEsjgy-X9YFxVC-kuJelz4e9q0YZvyM9IC1t3C7k-k5rUirYy-mpwQ](https://portal.tce.rs.gov.br/aplicprod/f?p=50500:19:::NO:RP,19,RIR::&cs=3BQICy_Gq0WSosdHEYHPhqPsEeUrjJbqFTEsjgy-X9YFxVC-kuJelz4e9q0YZvyM9IC1t3C7k-k5rUirYy-mpwQ)

Sugere-se o preenchimento somente da "DESCRIÇÃO DO ITEM", para facilitar e abranger a pesquisa dos possíveis trabalhos realizados por Empresas com outros Municípios.

Quanto a pesquisa realizada pelo Órgão Ministerial, referente a Empresa Rodrigo Brum Evangelo, CNPJ: 39.808.891/0001-42, que dispõe "*Empresa vencedora do lote 02 (locação de estruturas móveis) Figura com situação cadastral "INAPTA" no sistema Infoseg. Aparece no certame com nome fantasia La Pulperia*". Vimos encaminhar toda documentação pertinente anexada ao Processo Administrativo nº 614/2024, Pregão Eletrônico 01/2024 e **Parecer**

**Jurídico de nº 255/2024 - PJM, expedido pela Procuradora do Município  
Karoline Machado Ferreira:**

*"Trata-se de pedido de análise e parecer do PRIMEIRO TERMO ADITIVO para alteração dos dados da contratada na Ata de Registro de Preço n.º 0002/2024, do Pregão Eletrônico n.º 0001/2024, cujo objeto é a locação de estrutura para eventos da Secretaria Municipal da Cultura, Esporte e Lazer.*

*O referido termo aditivo busca a alteração dos dados empresariais, sob três aspectos, conforme sua CLÁUSULA PRIMEIRA: natureza jurídica da empresa, razão social e sócio-administrador – conforme Ofício de fls. 359.*

*Quanto a natureza jurídica, o Edital do Pregão Eletrônico (fls. 78 e ss.) traz a possibilidade de participação no certame na condição de Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) e demais pessoas jurídicas definidas pela Lei Complementar n.º 123/2006 e Lei Complementar n.º 147/2024.*

*Nesse sentido, observa-se que ao momento da habilitação a empresa demonstrou seu enquadramento na condição de MEI.*

*A ata de registro de preço traz, dentre as obrigações da contratada, “manter as mesmas condições de habilitação” (CLÁUSULA DÉCIMA – item 10.1.3). Contudo, o § 3º do art. 3º da Lei Complementar n.o 123/2006, prevê a seguinte flexibilização:*

*§ 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denuncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados. (grifo grosso)*

*Logo, observa-se possível a alteração pleitada pela empresa, sem prejuízo do prosseguimento do contrato.*

*Já quanto à razão social (ou nome empresarial) e o sócio-administrador, uma vez que não importam em prejuízo à Administração Pública, não se verifica óbice à alteração.”*

Por fim, por razões de limitações técnicas de estrutura e sistemas que colaboraram na eficiência dos controles tecnológicos específicos, como a exemplo os que possuem órgãos como a Receita Federal, esta Controladoria Municipal mantém-se firme na análise técnica desenvolvida com base nas informações já encaminhadas no Parecer UCCI de nº 010/2024 e complementarmente neste Parecer.

Dessa maneira, levamos à consideração do Órgão Superior, no caso essa Promotoria de Justiça Especializada, quanto a possibilidade de seguimento em diligências mais elaboradas e que fogem a alçada desta UCCI, com a participação dos agentes desse Órgão Ministerial, através de seus Técnicos, com maior possibilidade de alcançar análises mais aprofundadas em investigações que vão além do âmbito desta Unidade de Controle, com acesso a órgãos que detêm sistemas mais efetivos para verificações de possíveis

falsidade documental apresentada pelas Empresas nos procedimentos que afetam o Ente Municipal.

Conclusivamente, em complemento ao determinado pelo Órgão do Ministério Público, quanto a análise e manifestação dentro do presente processo licitatório, encaminhe-se o presente Parecer a Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer e ao Departamento de Licitações e Contratos.

É o Parecer.

Sant'Ana do Livramento, 24 de junho de 2024.



Suzi Liane Lottif Vieira

OAB/RS 102048 Mat. 22645

Auditora Chefe da UCCI